

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. MICROSOFT. BLOQUEIO DA CONTA DE E-MAIL. FERRAMENTA DE TRABALHO. DESCASO DA PROVEDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o provedor de internet e o usuário, conforme precedente do STJ.
2. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, baseada no risco inerente à atividade desenvolvida, conforme os artigos 14, do CDC, e 186 e 927, do CC, sendo desnecessária a apuração de culpa.
3. Os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, ou seja, representam lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, conforme previsto expressamente no artigo 186 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais é suficiente para atender ao caráter pedagógico da indenização, dissuadindo o apelante de reiterar a conduta, ao mesmo tempo que proporciona um conforto significativo à vítima, sem resultar em enriquecimento sem causa. Precedente deste Tribunal.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Julho de 2024

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MICROSOFT DO BRASIL LTDA** contra a sentença de ID 58955996 - proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (TUTELA DE URGÊNCIA) ajuizada por ----, e que julgou procedente os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Na origem, cuidou-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (tutela de urgência), em face da apelante.

Narrou a parte autora que é titular de conta da Microsoft, aplicativo Onedrive, de armazenamento de dados, utilizando o endereço ----, para o qual paga mensalmente o valor de R\$ 9,00 (nove reais)

Conta que, no dia 30 de setembro de 2023, o autor foi surpreendido com o bloqueio de sua conta no Onedrive, ficando impossibilitado de sincronizar, atualizar ou até mesmo acessar qualquer de seus arquivos.

Menciona que, na data citada, o autor precisou “formatar” seu computador, ficando sem poder acessar seus arquivos desde então, conseguindo tão somente acessar alguns deles já disponíveis offline em seu smartphone.

A parte autora, também, afirmou que utiliza o serviço para armazenamento de seus arquivos profissionais, particularmente, os que utiliza para a advocacia, cuja impossibilidade de acesso pode gerar inclusive perda de prazo para o protocolo de peças judiciais, sujeitando-se ao grave risco de perda de processos de seus clientes, perda dos próprios clientes e grave prejuízo à sua imagem profissional.

Pontua que, apesar de inúmeras tentativas de solução de seu problema junto à empresa, aquela o impede de alterar sua senha, ou acessar de qualquer outra forma seus arquivos.

Esclarece que, em contato realizado por meio de formulário disponibilizado no site, foi-lhe orientado realizar o download de aplicativo “Authenticator” para realização de acesso em duas etapas, o que foi feito, porém, apesar de conseguir acessar a conta por um breve momento, a empresa novamente bloqueou o seu acesso. Depois disso, nunca mais lhe foi possível acessar a conta.

A decisão de ID 58955977 indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

O requerido apresentou contestação (ID 58955984), arguindo, ausência da falha de prestação de serviços - risco de danos a terceiros – ausência de comprovação de que o autor seja titular da conta de e-mail, bem como a inexistência de danos morais.

O autor apresentou a réplica (ID 58955987).

Sobreveio decisão interlocutória, a qual intimou as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, indicando a finalidade e objeto no ID 58955989.

O requerido por meio de petição de ID 58955991 esclareceu que não possuía interesse em apresentar novas provas, dispensando a designação de audiência de conciliação e concordando com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, “caput”, do Código de Processo Civil.

A parte autora na petição de ID 58955992, consignou no mesmo sentido.

Adveio sentença, que julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial.

O requerido, interpôs apelação no ID 58955998, e nas razões sustenta que, muito embora o MM. Juízo *a quo* tenha entendido que a titularidade do Apelado pode ser extraída dos documentos de ids 174761935, 174761938, 174761941 e 181029389, o fato é que tais provas, são unilaterais e eventualmente, passíveis de adulteração.

Arrazoa que é preciso deixar claro que a Microsoft, em momento algum, está fazendo acusações à parte contrária, mas tão somente chamando a atenção deste Eg. Tribunal de Justiça que é temerário o acolhimento da pretensão formulada nestes autos, com base, exclusivamente, em documentos acostados por usuário que alega ser titular de determinada conta. Há necessidade de dilação probatória mais aprofundada, o que restou inobservado, na origem.

Alega que, basta inserir o nome do usuário e senha para a acessar uma conta de e-mail, e não é crível que a parte autora, sendo supostamente a titular dessa conta, não consiga passar por um procedimento tão simples de autenticação. Menciona que, ainda que o autor tenha esquecido a senha ou que a conta exija a comprovação de titularidade, basta que o usuário se faça valer das informações de segurança cadastradas. Esse procedimento, assim como acontece em outras plataformas virtuais, consiste no envio de código de validação para uma conta de e-mail ou número de telefone previamente cadastrados.

Alega acerca da ausência de comprovação de que o apelado seja titular da conta discutida – risco de danos a terceiros. A apelante requer subsidiariamente: esclarecimentos complementares para o cumprimento de eventual obrigação de fazer.

Sustenta a inexistência de sua responsabilidade alardeados.

Por fim, requer (*in verbis*):

“Por todo o exposto e por tudo o que consta dos autos, requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para reformar a r. sentença, julgando-se o feito improcedente. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pela manutenção da condenação, a Microsoft requer seja o cumprimento da obrigação de fazer condicionado à comprovação da titularidade do Apelado com relação ao endereço, por meio do fornecimento de todos os dados elencados no presente recurso, os quais deverão ser compatíveis com os registros de criação da conta. Com relação aos danos morais, na hipótese de manutenção da condenação, requer a minoração dos valores fixados na origem, como meio de coibir o enriquecimento indevido da parte contrária.”

Preparo recolhido nos ID's 58955999 e 58956000.

Contrarrazões apresentadas no ID 58956003, pugnando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço a
apelação.

Salutar lembrar que o cerne da presente demanda recursal é a reativação da conta do autor no Onedrive vinculada ao endereço ----, pois que segundo alegou, foi bloqueada sob a alegação de violação dos termos de uso do serviço, sem qualquer prova dessa violação, e que, mesmo preenchendo formulário disponibilizado no site, e realizado o download de aplicativo “Authenticator” para realização do acesso em duas etapas, o acesso se deu por um breve momento, com posterior bloqueio definitivo, bem como analisar a compensação por danos morais.

A sentença recorrida, no mérito, assim dispôs:

[...]Procedo ao julgamento antecipado do mérito, consoante o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Busca o autor a reativação de sua conta Onedrive vinculada ao endereço ----, pois que segundo alegou, foi bloqueada sob a alegação de violação dos termos de uso do serviço, sem qualquer prova dessa violação, e que, mesmo preenchendo formulário disponibilizado no site, e realizado o download de aplicativo “Authenticator” para realização do acesso em duas etapas, o acesso se deu por um breve momento, com posterior bloqueio definitivo.

Em sua defesa a ré alegou que o autor não comprovou ser proprietário da conta ----, bem como não realizou providências necessárias para viabilizar a verificação em duas etapas, tampouco respondeu as questões do formulário, meios idôneos a comprovar sua identidade como proprietário do endereço.

A relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor é destinatário final dos serviços ofertados pela ré, nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90, enquanto esses, por sua vez, se enquadram na definição de fornecedores, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal.

E a despeito da ré afirmar que o autor não comprovou a titularidade da conta ----, razão não lhe assiste, pois a titularidade é extraída dos e-mails de ID's 174761935, 174761938 e 174761941 e do documento de ID 181029389, que traz resumo de seu perfil.

Portanto, embora o autor tenha em seu favor a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inciso VIII, do CDC, logrou comprovar ser o titular da --- -, inclusive esse endereço corresponde ao seu sobrenome.

Também ficou demonstrado que a conta do autor na Microsoft, aplicativo Onedrive, vinculada ao endereço ---- foi bloqueada consoante e-mails de ID's 174761935, 174761938 e 174761941, sendo que nesse último foi esclarecido que a desativação da conta se deu em razão de uma violação grave do contrato de serviços da Microsoft, todavia, não foi especificada no que consistiu essa violação.

Além do mais, a alegação da ré de que o autor não realizou providências necessárias para viabilizar a verificação da titularidade e propriedade do endereço, não se sustenta, pois no e-mail de ID 174761935 foi solicitado ao autor o acesso da conta account.microsoft.com para provar ser titular da conta, todavia, o autor informou, em resposta a esse e-mail, que não

foram disponibilizadas opções de recuperação de senha ou acesso em duas etapas, resultando em mensagens de erro, além dos dois meios sugeridos estarem bloqueados.

Inclusive, a dificuldade imposta para o restabelecimento de acesso à conta também é verificada no e-mail de ID 174761938, no qual o autor informou que houve novo bloqueio de sua conta, e mesmo realizando o download do aplicativo "Authenticator" para validar o acesso, este foi definitivamente desativado conforme informado pela ré no e-mail de ID 174761941.

Observa-se que toda orientação fornecida pela ré para reativação da conta do autor foi seguida por ele, todavia, não houve êxito no desbloqueio de sua conta, tampouco foi indicado no que consistiu a grave violação ao Contrato de Serviços da Microsoft a justificar o bloqueio em questão, o que configura falha na prestação de serviço pela ré, pois sem qualquer justificativa plausível promoveu o bloqueio do email do autor, e não envidou esforços para seu restabelecimento conforme pode-se ainda deduzir da conversa com a Central de Atendimento Microsoft de ID 174762750.

Nessa medida, o autor faz jus ao restabelecimento de sua conta no

Microsoft, aplicativo Onedrive, vinculada ao endereço ----, cujos dados exigidos pela ré na pág. 6 do ID 179243909 (1. o nome completo indicado no cadastro; 2. a data de nascimento informada no cadastro; 3. o país/região em que foi criada a conta de e-mail e o respectivo CEP informado no cadastro; 4. nome e sobrenome cadastrados na fatura do cartão utilizado para pagamento da assinatura; 5. quatro últimos dígitos do cartão de crédito utilizado para pagamento da assinatura; 6. uma conta de endereço de e-mail alternativa), foram informados pelo autor no item 17, pág. 5, ID 181029381.

No tocante aos danos morais, é certo que a exclusão imotivadamente de conta de e-mail configura conduta abusiva e arbitrária culminado em abuso de direito capaz de gerar danos morais, pois submete o autor a inúmeros transtornos como a impossibilidade realizar seu ofício profissional, afetando sua reputação perante seus clientes, visto ser advogado, necessitando dos arquivos armazenados no aplicativo Onedrive, vinculado ao endereço ----, o que deve ser reparado.

Sobre a configuração de danos morais decorrentes de exclusão imotivada de conta de e-mail, assim já decidiu o TJDF:

[...]No que concerne ao valor da condenação a ser fixada para compensação dos danos morais, cabe esclarecer que não há regra legal que norteie o cálculo do valor indenizatório.

Assim, deve o julgador pautar sua avaliação observando a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de reprovabilidade da conduta antijurídica do ofensor para a ocorrência do evento. Nesse ponto, considera-se o grau de reprovação da conduta praticada e, ainda, a finalidade pedagógica da indenização do dano moral.

Ademais, deve ser observada a repercussão do ato ilícito que reflete na vida profissional do autor, para o fim de quantificar a indenização, pois depende de seus arquivos armazenados no Ondrive vinculado à conta ---
- para exercer a advocacia, devendo, ainda ser observada as condições pessoais das partes.

Além disso, cabe ao magistrado atentar para as finalidades da indenização por danos morais, que são a compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pelo ofendido, além da punição para o ofensor e prevenção quanto a fatos semelhantes.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual se encontra em consonância com as diretrizes acima expostas. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) condenar a ré a restabelecer o e-mail do autor ----, e conseqüentemente viabilizar acesso aos arquivos armazenados na ferramenta *Onedrive*, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 40.000,00 para o caso de comprovado descumprimento; e b) condenar a ré a pagar ao autor, para compensação pelos danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir desta data do arbitramento (enunciado da Súmula 362 STJ) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação ocorrida em 23/10/23 (ID 176672211).

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do valor da causa. [...]

1. Da Relação de Consumo

De início, torna-se imperioso esclarecer que se aplicam as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre as partes, visto que a apelante figura como fornecedora de serviços, enquanto o autor/apelado se enquadra, adequadamente, como destinatária final dos serviços prestados.

Nesse sentido, cito entendimento do STJ.

Confira-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de correio eletrônico (e-mail) é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois propicia o envio de mensagens aos destinatários indicados pelos usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem. (...) 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp1300161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe26/06/2012).

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14, do CDC, e 186 e 927, do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado teve sua conta de e-mail bloqueada pela apelante, tendo solicitado a recuperação da conta e se submetido a todos os mecanismos de verificação de titularidade que lhe foram apresentados, sem sucesso, consoante ID's 58955960, 58955961, 58955962, 58955963, 58955964 e seguintes.

Nota-se que o bloqueio da conta causou prejuízos ao consumidor, restando evidente a falha na prestação dos serviços fornecidos pela apelante, enquanto provedora de e-mail.

Sabe-se que a transformação digital ocorrida nas últimas décadas repercute em todas as áreas, seja no cenário pessoal ou corporativo, pois as redes sociais, que antes eram utilizadas corriqueiramente apenas na comunicação privada, atualmente são empregadas como meios de trabalho e sustento de muitas famílias.

No caso, o autor atua na advocacia, e utiliza a conta de e-mail no exercício de seu trabalho.

No tocante a observação da apelada nas razões de seu recurso, que há necessidade de dilação probatória, e que tal procedimento foi inobservado na origem, não lhe assiste razão.

Após examinar os autos, verifico que no ID 58955991 a recorrente apresentou petição declarando que não tinha interesse em apresentar novas provas. Portanto, não há razão para discutir a dilação probatória apenas porque a sentença não foi a esperada pelo apelante, e tampouco há fundamento para alegar que o juízo *a quo* desrespeitou o procedimento.

2. Dos Danos Morais

Quanto à indenização pleiteada, insta consignar que os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, ou seja, demonstram lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, conforme previsão expressa no art. 186, do CC, e no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88.

Segundo consta nos autos, a conta de e-mail da parte autora ainda continua bloqueada, mesmo após inúmeras tentativas de solução na via administrativa, restando demonstrado o descaso da provedora, que se manteve inerte em solucionar o problema, além de não disponibilizar meios suficientes para tal.

Nesse cenário, a falha na prestação de serviços por parte da requerida, inegavelmente, causou danos morais ao autor/apelado, levando, portanto, ao dever de indenizar.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14, do CDC, e 186 e 927, do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

Nesse sentido, a propósito, muito bem se pronunciou o juízo *a quo*, conforme trecho da sentença a seguir transcrito, *in verbis*:

No tocante aos danos morais, é certo que a exclusão imotivadamente de conta de e-mail configura conduta abusiva e arbitrária culminado em abuso de direito capaz de gerar danos morais, pois submete o autor a inúmeros transtornos como a impossibilidade realizar seu ofício profissional, afetando sua reputação perante seus clientes, visto ser advogado, necessitando dos arquivos armazenados no aplicativo Onedrive, vinculado ao endereço ----, o que deve ser reparado.

Ocorre que, compulsando os autos, tem-se que o apelado se submeteu ao mecanismo de verificação em duas etapas.

Trago excerto da sentença objurgada, a confirmar:

Além do mais, a alegação da ré de que o autor não realizou providências necessárias para viabilizar a verificação da titularidade e propriedade do endereço, não se sustenta, pois no e-mail de ID 174761935 foi solicitado ao autor o acesso da conta account.microsoft.com para provar ser titular da conta, todavia, o autor informou, em resposta a esse e-mail, que não foram disponibilizadas opções de recuperação de senha ou acesso em duas etapas, resultando em mensagens de erro, além dos dois meios sugeridos estarem bloqueados.

Inclusive, a dificuldade imposta para o restabelecimento de acesso à conta também é verificada no e-mail de ID 174761938, no qual o autor informou que houve novo bloqueio de sua conta, e mesmo realizando o download do aplicativo "Authenticator" para validar o acesso, este foi definitivamente desativado conforme informado pela ré no e-mail de ID 174761941.

Desse modo, tenho que restou configurada a falha na prestação do serviço, visto que o sistema da requerida não foi eficiente para restabelecer a conta bloqueada.

Assim, se o autor demonstra que a conta de e-mail, cujo acesso ficou irregularmente comprometido por meses, era utilizada para fins profissionais, tornam-se presumíveis os prejuízos advindos da falha na prestação dos serviços.

Indubitável, pois, a existência de lesão grave a bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade, ensejando à indenização por dano moral, uma vez que ultrapassada a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade do autor.

Quanto ao valor fixado, a Jurisprudência tem consagrado a doutrina da dupla função para a indenização por dano moral: compensatória e penalizante.

Assim, o montante da indenização deve buscar que o agente se conduza com maiores cuidados - caráter pedagógico -, ao mesmo tempo em que se possa proporcionar um sensível conforto à vítima, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Para tanto, são mensurados, sempre que possível, a extensão do dano, a repercussão na esfera pessoal da vítima, a duração da infração, o grau de reincidência do fornecedor, a capacidade financeira do ofensor e o seu grau de culpa, embora a quantificação da indenização não possua o escopo de delimitar o valor econômico dos bens atingidos, uma vez que se trata de direito extrapatrimonial.

No entanto, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser mantidas, a fim de se evitar o enriquecimento indevido.

Verifica-se a consonância jurisprudencial, inclusive como já explicitado pelo juízo *a quo*, no acórdão nº 1383140, onde o nobre desembargador Relator JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, reduziu o valor da indenização fixada, a título de danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vejamos, o precedente deste tribunal em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. MICROSOFT. BLOQUEIO DA CONTA DE E-MAIL. FERRAMENTA DE TRABALHO. DESCASO DA PROVIDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL RECONHECIDO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aplicam-se as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre provedor da internet e usuário. Precedente no STJ. 2. A responsabilidade civil dos fornecedores de

serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. 3. Os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, ou seja, demonstram lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, conforme previsão expressa no art. 186 do CC e no art. 5º, V e X, da CF. 4. Demonstrado nos autos que a conta de e-mail, de titularidade da autora, bloqueada irregularmente, pelo período de 38 dias, era utilizada para fins profissionais, pois, cadastrada para recebimento de intimações e comunicações na atividade de advogada, torna-se imperioso reconhecer o dever do réu em indenizar. 5. Reduz-se o valor indenizatório fixado em primeira instância para adequá-lo aos padrões de moderação e razoabilidade. 6. Recurso parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão 1383140, 07063271320218070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo singular fixou o montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Atento a tais parâmetros, revela-se que o valor é suficiente e adequado para atender ao caráter pedagógico da indenização, dissuadindo o apelante de reiterar a conduta, ao mesmo tempo que proporciona um conforto significativo à vítima, sem resultar em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO o recurso e a ele NEGO PROVIMENTO.**

Em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil e ao Tema nº 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios em 1% a cargo do apelante.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal
Com o relator relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal Com o

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: RENATO RODOVALHO SCUSSEL

16/07/2024 13:02:54

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 61141420



24071613025390500000059

IMPRIMIR

GERAR PDF